



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10715.005900/2010-21  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9303-009.959 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 21 de janeiro de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** VRG LINHAS AÉREAS S.A

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2008

PRAZOS INSTITUÍDOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. INOBSERVÂNCIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não se aplica às penalidades decorrentes do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal para prestação de informações à Administração Tributária/Aduaneira. Súmula CARF nº 126.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Walker Araújo (suplente convocado), Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas. Ausente a conselheira Érika Costa Camargos Autran.

### **Relatório**

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional contra decisão tomada no acórdão nº 3801-005.248, de 18 de março de 2015 (e-folhas 193 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessória

Ano-calendário: 2008

**SUCESSÃO. OBRIGAÇÃO ANTERIOR E LANÇAMENTO POSTERIOR.  
RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE SUCESSORA**

A responsabilidade tributária de que trata o art. 132 do CTN não está limitada aos tributos devidos pelos sucedidos, mas abrange as multas que, por representarem penalidade pecuniária de caráter objetivo, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor.

**MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO  
EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.  
CABIMENTO.**

O registro extemporâneo dos dados de embarque no Siscomex, realizado em momento em que não esteja em curso o despacho aduaneiro e antes da formalização de procedimento fiscal tendente a apurar a infração, configura denúncia espontânea e exclui a aplicação da multa pecuniária pela não observância do prazo para o registro.

Recurso Voluntário Provido.

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 209 e segs) está relacionada à exoneração da multa por descumprimento de prazo para prestação de informações sobre veículo ou carga nele transportada em decorrência da aplicação do instituto da denúncia espontânea da infração.

O Recurso especial foi admitido conforme despacho de admissibilidade de e-folhas 237 e segs.

Contrarrazões do contribuinte às e-folhas 247 e segs. Requer que o recurso não seja admitido e, no mérito, que lhe seja negado provimento.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

**Admissibilidade do recurso**

Em linhas gerais, a contrarrazoante sustenta que os acórdãos paradigma escolhidos pela recorrente não retratam situações fáticas semelhantes a versada nos autos, já que não levam em consideração a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 12.305/2010. Em lugar disso, apenas analisam a possibilidade de que a denúncia espontânea seja aplicada às penalidades decorrentes do atraso na entrega de declaração.

Sem razão a contrarrazoante.

No corpo do recurso especial, a recorrente deixa bem claro em ponto encontra-se a divergência na interpretação da legislação tributária.

A respeito do r. acórdão n.º 3802-001.128, cumpre ressaltar que a divergência jurisprudencial se estabelece em relação à tese adotada e não em relação ao resultado do julgamento. O paradigma em questão entendeu que "os efeitos da denúncia espontânea, prevista do art. 138 do CTN, não alcançam a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração". Nesse teor, importa ressaltar o entendimento do acórdão em referência:

*"a) Da denúncia espontânea*

Um dos argumentos da Recorrente diz respeito à aplicação dos benefícios da denúncia espontânea, trazida pelo CTN no art. 138, pois, segundo a interessada, registrou, ainda que não imediatamente, a declaração dos dados do embarque no SISCOMEX antes de qualquer fiscalização e, por isso, a multa aplicada no Auto de Infração em litígio deve ser afastada.

No caso em tela, a infração é objetiva pelo simples decurso do prazo para apresentação do registro de embarque. Assim, uma vez transcorrido esse prazo sem que o sujeito passivo tenha adimplido com sua obrigação, a infração restara caracterizada.

Admitir a denúncia espontânea no caso em tela seria transformar esse instituto em instrumento de permissibilidade para infrações referentes a obrigações acessórias, já que o simples cumprimento, no tempo intentado pelo sujeito passivo (desde que antes de descoberto pela fiscalização), não o levaria a qualquer tipo de responsabilização. O instituto, no lugar de incentivar o voluntarismo do sujeito passivo em reconhecer seu erro e buscar retificá-lo, incentivaria o atraso no cumprimento das obrigações acessórias.

De destaque que a decisão tomada no acórdão n.º 3802-001.128 é datada de 28/06/2012, muito posterior, portanto, à entrada em vigor da Lei n.º 12.305/2010.

**Mérito**

No mérito, como é de sabença, foi aprovada a recente Súmula CARF n.º 126, com o seguinte teor:

*A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.*

Ante tais considerações, voto por conhecer o recurso especial da Fazenda Nacional e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas

